



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10469.904643/2011-41
RESOLUÇÃO	1002-000.576 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ENERBRASIL-ENERGIAS RENOVAVEIS DO BRASIL S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta verifique a procedência do crédito vindicado, elaborando, ao final, relatório circunstanciado conclusivo sobre o resultado da verificação, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Luis Angelo Carneiro Baptista – Relator

Assinado Digitalmente

Aílton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ailton Neves da Silva (presidente), Luis Angelo Carneiro Baptista, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Ricardo Pezzuto Rufino e Andrea Viana Arrais Egypto.

RELATÓRIO

Adoto relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte (DRJ/BHE), por bem representar até aquele momento processual:

Trata-se de processo referente à manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte em epígrafe em razão de decisão (Despacho Decisório – DD de fls. 7/9), emitida em 1/11/2011, que não homologou as compensações declaradas

nº	PER/DCOMP	nº	24401.67082.300307.1.3.02-7233,
00487.43612.080908.1.3.02-0751,			06287.72008.080808.1.3.02-7230,
19576.84528.111208.1.3.02-0670,			26731.41084.101108.1.3.02-1875,
37754.73700.110210.1.3.02-1108,		26932.22932.070510.1.3.02-0938	e

33694.60915.091008-1.3.02-8504, com créditos que seriam relativos a saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2006.

De acordo com o Despacho Decisório – DD (fl. 7), a compensação não foi homologada uma vez que não foi reconhecido saldo negativo relativo a IRPJ no ano de 2006 (exercício DIPJ 2007).

Conforme DD: o valor do saldo negativo disponível identificado foi de R\$ 0,00, a soma das parcelas que comporiam o direito creditório segundo informado na DIPJ é de R\$ 161.175,46, o valor de IRPJ devido é de R\$ 0,00, o montante de saldo negativo informado no PER/DCOMP e na DIPJ é de R\$ 161.175,46. Contudo, do montante de retenções de IRPJ na fonte, informado no PER/DCOMP e na DIPJ, que totalizou R\$ 161.175,46, nenhum valor foi confirmado.

Ainda de acordo com o DD (fl. 8), não foi confirmada retenção relativa a fonte 00.001.180/0002-07, código de receita 1708, no valor de R\$ 161.175,46.

Defesa.

O contribuinte foi cientificado em 24/11/2011, conforme documento de fl. 12 e apresentou manifestação de inconformidade (fls. 13/14) em 14/12/2011, conforme assinatura à fl. 13, na qual, essencialmente:

Diz que conforme Livro de Razão conta nº 1202001 – IR s/ faturamento, constante no Anexo IV, a retenção está totalmente demonstrada e contabilizada.

Aduz que para provar o referido fato, juntou cópias de todas as notas fiscais emitidas no ano, identificadas no Anexo V, e, conforme somatório totalizou a retenção exata de R\$ 161.175,46. Conclui que está claro que possui o crédito total informado na PER/DCOMP.

Ressalta que todos os esclarecimentos expostos na peça de defesa já haviam sido prestados em resposta ao termo de intimação (conforme protocolo de 10/10/2010 e Anexo VII).

Requer que, considerando-se os fatos que se encontram instruídos com provas que teria juntado, sejam acolhidas as preliminares e que, se superadas, quando da análise do mérito, sejam consideradas as postulações apresentadas, determinando se necessária a realização de diligência, ou que seja determinada a imediata homologação da compensação relativa ao DD nº 009844083.

Juntou cópias de documentos fls. 13/232.

A DRJ/BHE julgou improcedente a impugnação através do Acórdão 02-86.999 - 8ª Turma da DRJ/BHE, de 20/06/2018 (e-fls 262 a 267). Em suma, assim se pronunciou a instância *a quo*:

Constatou-se que, relativamente ao CNPJ 00.001.180 – Centrais Elétricas Brasileiras S. A., houve uma retenção com o código de receita 6147, no total de R\$ 670.564,23, que é referente a serviços prestados com entrega de materiais que totalizaram um rendimento com serviços prestados de R\$ 11.462.635,80.

Relativamente a esse código de receita 6147, nos termos da IN SRF nº 1.234, de 11/1/2012, publicada no DOU de 12/1/2012, artigo 3º, e do Anexo I dessa IN, do montante total de retenção que equivale a uma alíquota de 5,85%, somente 1,2% se refere a IRPJ na fonte. Dessa feita, o valor retido relativamente a IRPJ seria de R\$ 137.551,64.

(...)

Portanto, conclui-se que o interessado não juntou aos autos elementos suficientes para comprovar que as receitas que se referem à fonte informada na ficha 54 da DIPJ e no PER/DCOMP foram incluídas nas bases de cálculo.

(...)

Dessa feita, em função da legislação citada e que não houve declaração para o período de apuração do IRPJ (2006) de nenhum valor de receita referente à venda de serviços ou relativa à venda de mercadorias que o interessado produz (no caso de o contribuinte ter considerado energia elétrica como mercadoria), e tendo em vista que o contribuinte não juntou aos autos elementos aptos a comprovar que os rendimentos relativos à retenção na fonte (que foi confirmada por meio de consulta aos sistemas informatizados da RFB) foram considerados nas bases de cálculo do IRPJ, tem-se que as alegações do contribuinte de que houve uma retenção de IRRF no valor de R\$ 161.175,46 (que poderia compor a integralidade do direito creditório pleiteado - saldo negativo de IRPJ) não podem ser acolhidas.

O contribuinte foi cientificado do julgado acima em 13/07/2018 (e-fl. 276). Irresignado, apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 280 a 297) em 14/05/2018 (e-fl. 278), onde argui, em suma:

- a) Que a ausência da entrega de comprovante de retenção de Imposto de Renda por terceiro não pode punir a empresa que demonstra que teve as retenções informadas em DIPJ e PERDCOMP. Cita ter acostado notas fiscais e livros contábeis que provariam as retenções.
- b) Que, caso sejam considerados insuficientes os documentos acostados, seja o processo convertido em diligência para apresentação dos elementos comprobatórios faltantes, em busca da verdade material.
- c) Que houve nulidade do Despacho Decisório por cercamento de direito de defesa, em razão da ausência de fundamentação.

Este é o relatório.

VOTO

Conselheiro Luis Angelo Carneiro Baptista, Relator

Ainda que atenda aos requisitos de admissibilidade e seja tempestivo, o recurso não se encontra em condições de julgamento, conforme será explicado na sequência.

Se percebe que o contribuinte pleiteou, em PERDCOMP, restituição de Saldo Negativo de IRPJ referente ao ano calendário de 2006 no valor de R\$ 161.175,46. O valor teria sido retido integralmente pela empresa de CNPJ 00.001.180/0002-07 (Centrais Elétricas Brasileiras S. A.) decorrente da venda de energia elétrica.

Em DIPJ (e-fls. 244 a 250), a empresa presta a mesma informação, com saldo negativo de IRPJ de R\$ 161.175,46, sendo parcela de IRRF de demais entidades da administração pública (R\$ 118.664,98) e parcela de imposto pago por estimativa (R\$ 42.510,48). Contudo, nos detalhes destes pagamentos por estimativa (meses 10/2006 e 11/2006) o contribuinte informa que deduziu integralmente destes valores a pagar imposto retido na fonte de demais entidades da administração pública. Em suma, todo valor apurado de saldo negativo de IRPJ (R\$ 161.175,46) seria oriundo de IRRF de demais entidades da administração pública, corroborando as informações da PERDCOMP.

Já na ficha 54 da DIPJ (e-fl. 261) consta que a empresa teve IRRF pela empresa de CNPJ 00.001.180/0002-07 no valor de R\$ 161.175,46, referente a serviços prestados no valor de R\$ 13.431.287,94. Esse imposto teria sido retido sob o código de receita 6147 (Alimentação/Energia elétrica/Serviços prestados com emprego de materiais/Construção Civil por empreitada com emprego de matérias/Serviços hospitalares prestados por estabelecimentos). Ressalta-se, contudo, que esta ficha é meramente informativa, não servindo de comprovação que estes valores foram oferecidos à tributação.

Para comprovar as retenções efetuadas, o recorrente anexou, ainda em sede de Manifestação de Inconformidade, notas fiscais (e-fls. 188, 196, 204, 212 E 220) referentes a vendas de energia elétrica para o terceiro envolvido, onde constam os destaques das retenções de IR no valor total de R\$ 161.175,46. Além disso, anexou cópia do livro razão (e-fl. 186) onde consta o IR sobre faturamento em valores exatamente iguais (R\$ 161.175,46).

Por outro lado, com base em consultas à DIRF entregues pelo terceiro envolvido, assim se pronunciou a DRJ:

Constatou-se que, relativamente ao CNPJ 00.001.180 – Centrais Elétricas Brasileiras S. A., houve uma retenção com o código de receita 6147, no total de R\$

670.564,23, que é referente a serviços prestados com entrega de materiais que totalizaram um rendimento com serviços prestados de R\$ 11.462.635,80.

Relativamente a esse código de receita 6147, nos termos da IN SRF nº 1.234, de 11/1/2012, publicada no DOU de 12/1/2012, artigo 3º, e do Anexo I dessa IN, do montante total de retenção que equivale a uma alíquota de 5,85%, somente 1,2% se refere a IRPJ na fonte. Dessa feita, o valor retido relativamente a IRPJ seria de R\$ 137.551,64.

Pelo que se depreende, o terceiro informou em DIRF pelo regime de caixa, deixando de informar as parcelas referentes aos pagamentos que ocorreram em 30/12/2006 e 10/01/2007 (faturas nas e-fls. 224 e 226, referente à nota fiscal número 6, datada de 07/12/2006).

A DRJ, ainda, ressaltou que não foi comprovado o oferecimento à tributação das receitas que dariam origem às retenções:

Pela apreciação da ficha 06A da DIPJ, obtida por meio de consulta aos sistemas informatizados da RFB (telas impressas de fls. 236/261), observa-se que não foi incluída na base de cálculo qualquer montante relativo a venda de serviços. A quase totalidade das receitas informadas nessa DIPJ foi relativa a Receita com Revenda de Mercadorias.

(...)

Não há elementos nos autos que possam levar a conclusão de que a totalidade das receitas auferidas foi incluída incorretamente nessa linha, até porque a receita informada pela fonte é inferior àquela contida na DIPJ.

Por sua vez, as cópias de notas fiscais juntadas aos autos (fls. 188/226) relacionadas ao CNPJ da fonte indicada no PER/DCOMP se referem a venda de energia elétrica. Observa-se, com base na cópia do estatuto social de fls. 22/32, que o contribuinte vende energia que produz.

Portanto, conclui-se que o interessado não juntou aos autos elementos suficientes para comprovar que as receitas que se referem à fonte informada na ficha 54 da DIPJ e no PER/DCOMP foram incluídas nas bases de cálculo.

Contudo, em DIPJ, ficha 06A, se observa que o contribuinte ofereceu à tributação R\$ 16.384.266,14 referente a Receita da Revenda de Mercadorias. O valor comportaria a receita oriunda das vendas de energia elétrica que deram origem às retenções (R\$ 13.431.287,94), mas a linha de preenchimento não teria sido a adequada (já que a venda de energia elétrica é considerada um serviço). Por esta razão a instância *a quo* julgou improcedente a manifestação de inconformidade (falta de comprovação de oferecimento à tributação das receitas que deram origem às supostas retenções).

Embora tais elementos não sejam suficientes à formação de juízo conclusivo quanto a existência do crédito vindicado e o oferecimento à tributação das receitas que deram origem às retenções, configuram um princípio de prova que pode, ou não, ser corroborado por declarações, extratos bancários e livros contábeis/fiscais de posse da Recorrente.

A Súmula CARF nº 143 assim preceitua:

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Já a Súmula CARF nº 80 assim prevê:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Frente a essas considerações, para que seja possível a formação de juízo conclusivo sobre a matéria, e considerando a necessidade de se perquirir a verdade material no âmbito do processo administrativo, é necessária a conversão do julgamento do recurso em diligência para que a Unidade de Origem elucide, mediante investigação mais ampla, a verificação das retenções não confirmadas e do oferecimento à tributação das receitas relativas às respectivas retenções.

Para desfecho do caso, se necessário, a Unidade de Origem poderá intimar o Recorrente para juntar novos documentos ou prestar esclarecimentos adicionais com o objetivo de comprovar inequivocamente o direito postulado.

Diante do exposto, voto no sentido de remeter os autos em diligência à Unidade de Origem, devendo o órgão administrativo:

1) confirmar se as receitas que deram origem as retenções pleiteadas (R\$ 13.431.287,94 oriundo do contratante CNPJ 00.001.180/0002-07 - Centrais Elétricas Brasileiras S. A.) foram oferecidas à tributação no respectivo período-base examinado (2006), conforme exigência da legislação tributária;

2) confirmar se houve a retenção na fonte de imposto de renda pelo contratante de CNPJ 00.001.180/0002-07 (Centrais Elétricas Brasileiras S. A.) no valor de R\$ 161.175,46 no ano de interesse;

3) elaborar relatório circunstanciado conclusivo sobre o resultado da verificação;

4) cientificar o Recorrente do resultado da diligência, reabrindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para manifestação quanto ao relatório produzido.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Luis Angelo Carneiro Baptista

RESOLUÇÃO 1002-000.576 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10469.904643/2011-41

DOCUMENTO VALIDADO